DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MPMA Ministério Público do Estado do Maranhão

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria Luíza Ribeiro Martins
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Mariléa Campos dos Santos Costa
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Carlos Jorge Avelar Silva
Krishnamurti Lopes Mendes França	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Danilo José de Castro Ferreira
Selene Coelho de Lacerda	Orfileno Bezerra Neto
José Henrique Marques Moreira	José Ribamar Sanches Prazeres
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Paulo Silvestre Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Valdenir Cavalcante Lima
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Márcia Lima Buhatem
Regina Maria da Costa Leite	Abel José Rodrigues Neto
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Haroldo Paiva de Brito
Rita de Cassia Maia Baptista	Rodolfo Soares dos Reis
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Andria Márcia Ribeiro de Souza
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Nacor Paulo Pereira dos Santos
Sâmara Ascar Sauaia	Marco Aurélio Batista Barros
Themis Maria Pacheco de Carvalho	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MPMA Ministério Público do Estado do Maranhão

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
		Abel José Rodrigues Neto	25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Marco Aurélio Batista Barros	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Andria Márcia Ribeiro de Souza	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Nacor Paulo Pereira dos Santos	11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9 ª Procuradora de Justiça Criminal 9 ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Rodolfo Soares dos Reis	12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MPMA Ministério Público do Estado do Maranhão

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO....3
Comissão Permanente de Licitação....3
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO....3
Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF....4
PORTARIAS....4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital....6
DEFESA DO CONSUMIDOR....6
DISTRITAL....6
FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL....8
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior....9
BACABAL....9
BARRA DO CORDA....10
BARREIRINHAS....11
BURITICUPU....12
CAXIAS....18
COELHO NETO....20
ITAPECURU-MIRIM....21
PRESIDENTE DUTRA....22
SENADOR LA ROCQUE....22
TIMON....25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 11/2026
Processo SEI n° 19.13.0046.0027265/2026-57

Objeto: Registro de preços para a aquisição de renovação de licenças Kaspersky Endpoint Security ADVANCED Brazilian Edition com upgrade para KASPERSKY NEXT EDR OPTIMUM, para fins de proteção da rede lógica, equipamentos de TI e informações, por um período de atualização, suporte e assistência técnica de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Reabertura: 17/11/2026, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.
São Luís - MA, 28 de outubro de 2026.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF

PORTARIAS

Portaria nº 43/2026 - GPGJ/GAESF

Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035231-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por objeto acompanhar o eventual procedimento de autocomposição ou mesmo parcelamento de débito tributário

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Polo passivo: G B de O.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035231-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF, bem como o transcurso do prazo inicial da Notícia de Fato e a necessidade de inclusão do feito na próxima pauta de audiência de mediação deste grupo, devidamente instruído com todos os dados e elementos obtidos, bem como o cumprimento das normas do SIMP-MA para a regularização do feito;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o teor do resultado da CON-CAO-CRIM – 32025, deixo de proceder às comunicações ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias de procedimentos que versem sobre demandas instauradas exclusivamente para mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, tendo em vista ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 035231-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de verificar a possibilidade de autocomposição ou mesmo eventual acompanhamento de acordo firmado quanto ao parcelamento, assim como o cumprimento das normas do SIMP-MA.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III – O encaminhamento de cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA;

IV – Aguardar próxima pauta de audiências de mediação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 28/10/2026, às 08:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 44/2026 - GPGJ/GAESF

Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035234-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por objeto acompanhar o eventual procedimento de autocomposição ou mesmo parcelamento de débito tributário

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Polo passivo: V.I. S.A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035234-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF, bem como o transcurso do prazo inicial da Notícia de Fato e a necessidade de inclusão do feito na próxima pauta de audiência de mediação deste grupo, devidamente instruído com todos os dados e elementos obtidos, bem como o cumprimento das normas do SIMP-MA para a regularização do feito;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o teor do resultado da CON-CAO-CRIM – 32025, deixo de proceder às comunicações ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias de procedimentos que versem sobre demandas instauradas exclusivamente para mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, tendo em vista ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 035234-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de verificar a possibilidade de autocomposição ou mesmo eventual acompanhamento de acordo firmado quanto ao parcelamento, assim como o cumprimento das normas do SIMP-MA.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III – O encaminhamento de cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA;

IV – Aguardar as demais diligências determinadas para inclusão na próxima pauta de audiências de mediação do GAESF.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 28/10/2026, às 08:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria nº 53/2026 - 11ªPJESPSLS1DC
PORTARIA Nº 53/2026 – 11ªPJESPSLS1D, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,
RESOLVE:
CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 025856-500/2026 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico em estabelecimentos situados no Município de São Luís/MA, identificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA), especialmente quanto à regularidade dos respectivos certificados de aprovação e às condições de segurança das edificações, visando à proteção da vida, da saúde, da segurança e da integridade física dos consumidores e demais usuários desses estabelecimentos.
Adotem-se as seguintes providências:
I – Proceda-se à conversão e ao registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com sua reclassificação como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;
II – Autue-se a presente Portaria e encaminhe-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
III – Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho nº 146/2026 - 11ªPJESPSLS1DC.
Cumpra-se.
São Luís/MA, 27 de outubro de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 27/10/2026, às 19:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria nº 24/2026 - 54ªPJESPSLS-4PD
SIMP 026098-500/2026
PORTARIA
54ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (4° Promotor de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Itaqui-Bacanga)
INTERESSADOS: Comunidade do Bairro Sá Viana e Município de São Luís (Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS).
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a regularidade e a salubridade dos serviços de Atenção Primária à Saúde prestados no Bairro Sá Viana, em especial as condições do ponto de atendimento instalado nas dependências da Associação de Moradores.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.°, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656/1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, com atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990, sendo a Atenção Primária à Saúde a principal porta de entrada e ordenadora do cuidado;

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos do art. 30, incisos I, V e VII, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 026098-500/2026 foi instaurada a partir de manifestação apresentada durante a Escuta Social promovida por esta Promotoria de Justiça em 27 de maio de 2026, no Bairro Sá Viana, na qual moradores relataram a ausência de Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro, informando que os atendimentos à comunidade vinham ocorrendo de forma improvisada em salas cedidas pela Associação de Moradores;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a SEMUS, por meio do Ofício nº 4210/2026-SEMUS e do Parecer Técnico nº 4410421/2026, informou que o Bairro Sá Viana é assistido por duas Equipes de Saúde da Família e oito Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Centro de Saúde Vila Bacanga, confirmou a inexistência de prédio próprio na comunidade e ressaltou que os imóveis prospectados até então não atenderam aos requisitos técnicos, sanitários ou fundiários;

CONSIDERANDO que, em vistoria in loco realizada em 07 de outubro de 2026 nas dependências da Associação de Moradores, foi elaborado o Relatório de Visita Institucional nº 44/2026-54ª PJESPSLS-4PD, que constatou quadro de precariedade e comprometimento estrutural, com consultórios abafados em divisórias, mofo, goteiras, infiltrações, relato de roedores, ausência de salas de vacina e de curativo/farmácia, deficiência de equipamentos tecnológicos e banheiro compartilhado sem acessibilidade adequada;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça em 27 de outubro de 2026, registrada na Ata de Reunião nº 14/2026-54ª PJESPSLS-4PD, a SEMUS assumiu o compromisso de adotar intervenções emergenciais imediatas (higienização, dedetização, reparo no sistema de ar-condicionado, substituição de mobiliário e instalação de computador na recepção) e de encaminhar relatório fotográfico atualizado das medidas implementadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do Termo de Cessão do espaço junto à Associação de Moradores do Bairro Sá Viana, a fim de resguardar a manutenção e a melhoria dos atendimentos prestados à comunidade;

CONSIDERANDO a complexidade a necessidade de acompanhamento contínuo quanto ao cumprimento dos compromissos de melhorias estruturais assumidos pelo Poder Público municipal e à regularização do uso do imóvel, o que não se coaduna com a natureza da Notícia de Fato;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 54ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (4º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Itaqui-Bacanga),

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 026098-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a salubridade dos serviços de Atenção Primária à Saúde no Bairro Sá Viana, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Proceda-se ao registro do presente Procedimento Administrativo (stricto sensu) no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP;

Autue-se o feito, instruindo-o com cópia dos documentos colhidos no âmbito da Notícia de Fato ora convertida; Dê-se publicidade ao presente ato, mediante afixação em quadro próprio deste órgão ministerial; Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial;

Designe-se o Residente de Pós-Graduação Willame Ribeiro Maia, lotado nesta Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituído durante seus afastamentos legais, ficando, desde logo, dispensado da assinatura de termo de compromisso;

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Com a juntada das respostas ou expirado o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberações pertinentes.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA CORDEIRO DE MENDONÇA, Promotora de Justiça, em 28/10/2026, às 11:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Decisão nº 155/2026 - 1ªPJESPSLS
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 54/2026
SIMP Nº 014267-500/2026
Entidade: Associação Sociocultural do Anjo da Guarda – ASAG

DECISÃO
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social mediante Portaria nº 54/2026, a partir da distribuição, pela Diretoria das Promotorias de Justiça da Capital, de cópia integral dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Eleição ajuizada em face da Associação Sociocultural do Anjo da Guarda – ASAG, em tramitação perante a 13ª Vara Cível de São Luís, sob o PJe nº 0863008-56.2023.8.10.0001, para apreciação de fatos relacionados às atribuições deste Órgão Ministerial.
A demanda judicial tem por objeto a declaração de nulidade de atos assembleares e eleitorais da Entidade, bem como a realização de novo processo eleitoral para composição de seus órgãos diretivos.
No curso da tramitação do presente Procedimento Administrativo, esta Promotoria de Justiça Especializada procedeu à análise dos elementos constantes dos autos judiciais, tendo, em 09 de julho de 2026, protocolado em Juízo a Manifestação Ministerial nº 5/2026 – 1ª PJESPSLS, por meio da qual esta signatária manifestou-se pela total improcedência da ação, diante da ausência de irregularidades capazes de justificar a desconstituição dos atos assembleares e eleitorais questionados.
Cumpre destacar que a atuação desta Promotoria de Justiça Especializada encontra fundamento nas atribuições de fiscalização das fundações e entidades de interesse social, disciplinadas pela Resolução nº 02/2009-CPMP, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 27/2015-CPMP.
No caso em exame, considerando que a controvérsia se encontra judicializada e que este Órgão Ministerial já apresentou sua manifestação acerca dos fatos submetidos à sua apreciação, não se vislumbra a necessidade de prosseguimento da apuração na esfera administrativa, sobretudo diante da inexistência de outras providências que justifiquem a manutenção do presente feito.
Ressalte-se, ainda, que a 2ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís constitui o órgão ministerial com atribuição ordinária para atuar perante a 13ª Vara Cível de São Luís, razão pela qual eventuais demandas relacionadas à tramitação da lide deverão ser direcionadas àquele Órgão de Execução, ressalvadas as atribuições específicas desta Especializada.
Ex positis, considerando que a atuação desta Promotoria de Justiça Especializada se encontra exaurida quanto aos fatos que motivaram a instauração do presente Procedimento Administrativo, especialmente diante da manifestação ministerial já apresentada nos autos judiciais e da ausência de providências adicionais a serem adotadas nesta esfera de atuação, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO, por entender alcançada a finalidade que justificou sua instauração.
Para tanto, DETERMINO:
1. Publique-se uma via da presente decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
2. Cumpridas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça, procedendo-se à comunicação da presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com suas alterações posteriores
Cumpra-se.
São Luís/MA, data eletrônica do sistema.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DORACY MOREIRA REIS SANTOS, Promotora de Justiça, em 27/10/2026, às 13:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

BACABAL

Portaria de Instauração nº 65/2026 - 3ªPJESPBAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor do adolescente identificado como M.V.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7° da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3° da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, transcorrido sem que fosse possível o encerramento da tramitação;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre acompanhamento de medidas protetivas em favor de adolescente em possível situação de violação a seus direitos, sendo necessária a manutenção da atuação ministerial para verificação de eventuais medidas protetivas ou providências judiciais a cargo deste órgão de execução;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8°, II e III da Resolução n° 174/2017 – CNMP,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato n° 005104-509/2026-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor do adolescente identificado como M.V.;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução n° 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal, data do sistema.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça
Respondendo pela 3ª PJEBAC

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/10/2026, às 11:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

BARRA DO CORDA

Portaria nº 38/2026 - 1ªPJBCO

Objeto: Converter a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 001492- 281/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu, com o objetivo de acompanhar a efetiva recuperação da estrada de acesso à Aldeia Israel, bem como a regularidade da atuação do Poder Público Municipal na execução dos
serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.625/1993 e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos povos indígenas o direito de permanecer em suas terras, bem como o dever do Estado de garantir o acesso a serviços públicos essenciais e a dignidade das comunidades tradicionais (arts. 1º, III, 5º, caput, 215 e 231 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, garante às comunidades indígenas o direito de serem previamente consultadas sobre medidas administrativas e legislativas que as afetem, inclusive quanto ao ingresso de equipes, máquinas e equipamentos públicos em seus territórios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, V e VIII, da Constituição Federal, legislar e atuar sobre assuntos de interesse local, bem como prestar serviços públicos essenciais à população, incluindo a manutenção de estradas vicinais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 001492-281/2026 foi instaurada a partir de manifestação apresentada por Lauana Pompeu Guajajara, cacique da Aldeia Israel, noticiando as precárias condições de trafegabilidade da estrada de acesso à referida comunidade indígena, em razão da existência de inúmeros buracos e do avanço da vegetação sobre a via, o que compromete o deslocamento dos moradores e o acesso a serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Barra do Corda (SINFRA) alegou, inicialmente, a existência de dúvidas sobre a situação territorial da área e a possível existência de conflitos, razão pela qual encaminhou expediente à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

CONSIDERANDO que a FUNAI, por meio do Ofício nº 40/2026/UTL-BCORDA I/CR-MA/FUNAI, esclareceu que: (a) recebeu o expediente da SINFRA; (b) não há, atualmente, conflito, restrição ou oposição dos moradores à recuperação das estradas vicinais; (c) a competência para a construção e recuperação de estradas em áreas indígenas é das prefeituras municipais, conforme legislação nacional; e (d) a Convenção 169 da OIT exige que as comunidades indígenas sejam previamente consultadas sobre o ingresso de funcionários, máquinas e o tempo de execução da obra;

CONSIDERANDO que a alegação da SINFRA de que não estaria autorizada a atuar na via por ausência de orientação da FUNAI não mais subsiste, uma vez que o órgão federal foi claro ao afirmar que não há impedimento para a realização dos serviços e que a competência é municipal, devendo apenas ser observada a consulta prévia à comunidade indígena;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado ao acompanhamento e à fiscalização de políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se encerrado e que permanecem pendentes esclarecimentos e providências administrativas que justificam o acompanhamento ministerial continuado;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 001492-281/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, mantendo-se o mesmo número, com o fulcro de acompanhar a efetiva recuperação da estrada de acesso à Aldeia Israel, bem como a regularidade da atuação do Poder Público Municipal na execução dos serviços.

Nomeio como secretário dos trabalhos o servidor Filipe Pires Sousa, Agente Administrativo, matrícula nº 1075873, que, de acordo com a necessidade do serviço, poderá ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Para tanto, DETERMINO:

I. Autue-se como Procedimento Administrativo;

II. Seja encaminhada cópia da presente Portaria à Coordenadoria de
Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação, na forma determinada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

III. Que seja a presente Portaria publicada no átrio das Promotorias de Justiça de Barra do Corda por 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 27/10/2026, às 13:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARREIRINHAS

Portaria nº 1/2026 - 2ªPJBAS
Referência: Atendimento ao Público nº 005462-509/2025 (Processo SEI nº 19.13.0365.0007809/2025-85) / Protocolo Ouvidoria nº 43322062025
Assunto: Apuração de contaminação do Rio Preguiças por efluentes sanitários e transtornos à população no Bairro Ladeira, Barreirinhas/MA
Objeto: Apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis e coletivos atinentes à contaminação ambiental e falha na prestação de serviço de esgotamento sanitário

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições institucionais e constitucionais que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; pelo artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e:
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde pública;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual disciplina a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, em especial o seu art. 7º e o seu art. 8º, inciso III, que define o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO a instauração originária do Atendimento ao Público nº 005462-509/2025, autuado a partir do Protocolo de Ouvidoria nº 43322062025;
CONSIDERANDO as declarações prestadas pela noticiante no Termo de Declaração nº 1/2026 – 2ª PJBAS, no qual relata a ocorrência de transbordamento de esgoto sanitário na rede localizada na Rua Cicinato Ribeiro Rego e Rua Pedro de Deus, bairro Ladeira, em Barreirinhas/MA, em razão da falta de esgotamento periódico adequado por parte da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), resultando no escoamento de dejetos in natura por poços de visita (PVs) e galerias de águas pluviais diretamente para o Rio Preguiças, além de assoreamento na galeria municipal;
CONSIDERANDO os achados descritos no Relatório de Vistoria In Loco nº 6/2026 – 2ª PJBAS, elaborado pelo Técnico Ministerial Reverson Pedro Botentuit de Assis, o qual atestou a proximidade da rede de esgoto da CAEMA com a tubulação de drenagem pluvial entre as residências nº 122 e da moradora Maria das Dores, bem como colheu depoimentos de moradores da localidade confirmando que o extravasamento de resíduos e forte odor ocorrem de forma contínua sempre que o sistema de esgotamento atinge capacidade máxima sem a devida manutenção da concessionária;
CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às diligências indispensáveis para resguardar a integridade ambiental do Rio Preguiças, evitar riscos à saúde coletiva dos moradores atingidos e compelir os órgãos competentes à adoção de soluções técnicas definitivas;
RESOLVE:
Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com esteio no art. 8º, III, e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, mediante a conversão do Atendimento ao Público nº 005462-509/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Art. 2º FIXAR O OBJETO do presente procedimento na apuração das falhas operacionais na rede de esgotamento sanitário mantida pela CAEMA no bairro Ladeira, Barreirinhas/MA, o consequente lançamento não tratado de efluentes no Rio Preguiças através da tubulação de águas pluviais e a definição de medidas saneadoras e preventivas de tutela ambiental e da saúde pública.
Art. 3º DESIGNAR o(a) Secretário(a) desta Promotoria de Justiça para autuar a presente Portaria no sistema informatizado (SIMP/SEI) do MPMA e secretariar os trabalhos instrucionais.
Art. 4º DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:
1) Expedição de Ofício à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) – Gerência Regional/Diretoria Operacional, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
Esclarecimentos detalhados sobre as causas do transbordamento periódico dos poços de visita (PVs) localizados na Rua Cicinato Ribeiro Rego e Rua Pedro de Deus, Bairro Ladeira;
Apresentação do cronograma de manutenção preventiva e esgotamento da referida rede;
Plano de ação técnico com prazo estipulado para cessar definitivamente o extravasamento de dejetos para a galeria pluvial e para o Rio Preguiças.
2) Expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Obras de Barreirinhas/MA, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
Vistoria técnica na galeria de drenagem pluvial da Rua Pedro de Deus/Rua Cicinato Ribeiro Rego;
Parecer sobre o estado de conservação da galeria, ocorrência de assoreamento alegada pela noticiante e identificação de eventuais conexões clandestinas de esgoto.
3) Notificação da Noticiante no seu endereço eletrônico informado nos autos, cientificando-a acerca da conversão da demanda em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 13 da Resolução CNMP nº 174/2017.
4) Publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA), para fins de publicidade, consoante o disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.
Art. 5º FIXAR o prazo de conclusão do procedimento em 1 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.
Cumpra-se.
Barreirinhas/MA, 24 de outubro de 2026.
(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barreirinhas

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça, em 27/10/2026, às 09:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 1032/2026 - 1ªPJBUR
SIMP Nº 001357-283/2026
CLASSE: Notícia de Fato
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 20250968/2025, oriundo da Adesão nº 005/2025, celebrado entre o Município de Buriticupu/MA e a empresa Eletro Wendel Ltda., envolvendo despesas vinculadas à educação e ao FUNDEB.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
I. RELATÓRIO
Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, em 26 de julho de 2026, por Luiz III da Silva, noticiando possíveis irregularidades administrativas, desvio de finalidade e dano ao erário na execução do Contrato Administrativo nº 20250968/2025, celebrado entre o Município de Buriticupu/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Eletro Wendel Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.401.351/0001-68.
Conforme os documentos apresentados, o contrato decorreu da Adesão nº 005/2025, formalizada no Processo Administrativo nº 2305001/2025, tendo por objeto a aquisição de materiais permanentes e mobiliários destinados ao atendimento das necessidades da

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Secretaria Municipal de Educação, pelo valor global de R$ 454.286,00, com vigência indicada entre 23 de junho e 31 de dezembro de 2025.

A representação veio acompanhada de cópia do instrumento contratual, informações extraídas do Portal da Transparência, extratos bancários de conta vinculada ao FUNDEB e relatórios de execução financeira, inclusive despesas registradas como restos a pagar no exercício de 2026.

O noticiante aponta, essencialmente, duas categorias de possíveis irregularidades.

A primeira refere-se à realização de pagamentos no exercício de 2026, após o encerramento da vigência contratual, sem que tenha sido identificado, na documentação inicialmente apresentada, eventual instrumento formal de prorrogação.

A segunda corresponde à existência de transferências bancárias realizadas em favor da empresa contratada com descrições relacionadas à manutenção de escolas e unidades administrativas, apesar de o contrato examinado possuir como objeto a aquisição de materiais permanentes e mobiliários.

A documentação apresentada identifica os seguintes registros financeiros em favor da empresa Eletro Wendel Ltda.:

1) R$ 177.365,76, em 12/09/2025;
2) R$ 30.110,29, em 12/09/2025;
3) R$ 94.248,00, em 16/12/2025, com descrição relacionada a serviços de manutenção escolar;
4) R$ 140.000,00, em 11/03/2026, associado à aquisição de equipamentos e mobiliários;
5) R$ 1.042,00, em 13/03/2026, registrado em relatório de restos a pagar;
6) R$ 8.241,50, em 13/03/2026, com descrição relacionada à manutenção de unidade administrativa.

Esses registros totalizam R$ 451.007,55, ressalvando-se que a vinculação de todos os desembolsos ao contrato investigado ainda depende de comprovação documental, não sendo juridicamente adequado equiparar automaticamente a soma das transferências à execução financeira do ajuste.

Por meio da Decisão nº 694/2026 - 1ªPJBUR, de 27 de julho de 2026, determinou-se a instauração da presente Notícia de Fato e a expedição de expediente à Procuradoria-Geral do Município, com ciência ao Prefeito Municipal, para obtenção dos esclarecimentos e documentos necessários à apuração.

Em cumprimento, foi expedido o Ofício nº 744/2026 - 1ªPJBUR, encaminhado em 27 de julho de 2026 ao então Procurador-Geral Adjunto do Município, Talles Evangelista Silva Araújo, com cópia ao então Prefeito Municipal interino, José Antônio Lisboa Mendes.

O expediente foi acompanhado da documentação pertinente e teve seu recebimento confirmado, conforme certidão de 29 de julho de 2026.

Não obstante, o Município não apresentou qualquer resposta.

A ausência de manifestação foi formalmente certificada em 3 de setembro de 2026.

Na mesma oportunidade, registrou-se que o Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva havia retornado ao exercício do cargo em 31 de julho de 2026 e que a Procuradoria-Geral do Município passará a ser exercida por Ricardo Augusto Torres Medeiros.

Considerando a alteração superveniente dos responsáveis pela chefia do Executivo e pela representação jurídica municipal, esta Promotoria, por meio da Decisão nº 843/2026 - 1ªPJBUR, de 3 de setembro de 2026, prorrogou o prazo de tramitação da Notícia de Fato e determinou a renovação integral da solicitação anterior.

A providência teve por finalidade assegurar à atual gestão municipal conhecimento pleno dos fatos e oportunidade efetiva de apresentar esclarecimentos, afastando eventual justificativa fundada na transição administrativa.

Em cumprimento, foi expedido o Ofício nº 890/2026 - 1ªPJBUR, encaminhado em 4 de setembro de 2026 ao Procurador-Geral do Município, Ricardo Augusto Torres Medeiros, com cópia ao Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva.

O expediente reiterou as solicitações anteriormente formuladas, concedendo o prazo de 15 dias úteis para apresentação de resposta institucional única, consolidada e circunstanciada.

O recebimento foi novamente confirmado pela Procuradoria-Geral do Município.

Contudo, o Município permaneceu absolutamente silente.

Em 28 de outubro de 2026, foi lavrada nova certidão, registrando a ausência de resposta ao Ofício nº 890/2026 e consignando que o expediente constituía reiteração do Ofício nº 744/2026, igualmente não respondido.

Portanto, apesar de duas oportunidades formais, com confirmação de recebimento e concessão de prazos razoáveis, a Administração Municipal não apresentou os documentos solicitados, não prestou esclarecimentos, não justificou eventual impossibilidade de atendimento e sequer requereu dilação do prazo.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

1. Do objeto da apuração e dos elementos documentais disponíveis

A presente Notícia de Fato tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades na execução administrativa, financeira, orçamentária e material do Contrato Administrativo nº 20250968/2025, envolvendo recursos destinados à educação municipal.

A documentação apresentada indica pagamentos realizados em favor da empresa Eletro Wendel Ltda., inclusive após o encerramento da vigência contratual, além de transferências bancárias com descrições aparentemente divergentes do objeto formalmente contratado.

Esses elementos justificaram a instauração da apuração ministerial, mas não permitem, isoladamente, concluir pela ocorrência de fraude, desvio de finalidade, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a realização de pagamento em exercício financeiro posterior à vigência contratual pode decorrer do cumprimento de obrigação regularmente constituída no exercício anterior, mediante a sistemática de restos a pagar.

Da mesma forma, a utilização de descrição bancária relacionada a serviços de manutenção, quando o contrato apresentado se destina à aquisição de materiais permanentes e mobiliários, pode decorrer de erro de classificação, inconsistência no histórico da transferência ou pagamento vinculado a outro instrumento contratual.

A confirmação ou exclusão dessas hipóteses exige o exame dos processos de contratação, empenho, liquidação e pagamento, das notas fiscais, dos atestos, dos documentos de entrega e dos registros patrimoniais dos bens.

A questão central consiste em verificar se as despesas realizadas efetivamente corresponderam a obrigações regularmente assumidas e executadas, com observância da finalidade pública e das normas aplicáveis à utilização dos recursos da educação.

A documentação bancária e os registros de restos a pagar constituem elementos indiciários relevantes, mas não substituem a comprovação administrativa da efetiva contraprestação contratual.

Assim, permanece necessária a apuração da origem, da regularidade e da destinação dos recursos envolvidos.

2. Da reiterada ausência de cooperação institucional do Município de Buriticupu

A tramitação do presente procedimento revelou circunstância particularmente relevante: a total ausência de cooperação institucional do Município de Buriticupu com a atividade fiscalizatória do Ministério Público.

Desde julho de 2026, esta Promotoria busca obter esclarecimentos administrativos elementares acerca de despesas públicas realizadas em favor de empresa privada, com utilização de recursos vinculados à educação.

A Administração Municipal foi formalmente comunicada em duas oportunidades distintas.

Na primeira, durante a gestão interina, o Ofício nº 744/2026 foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, com ciência ao então Prefeito Municipal interino.

Na segunda, já sob a atual gestão, o Ofício nº 890/2026 renovou integralmente a solicitação, agora dirigida ao atual Procurador-Geral do Município, com cópia ao atual Prefeito Municipal.

Ambos os expedientes tiveram o recebimento confirmado e concederam prazo para apresentação de manifestação institucional.

Apesar disso, não houve resposta a nenhum dos expedientes.

Não foi apresentado documento, esclarecimento, justificativa, comunicação de impossibilidade de atendimento ou pedido de prorrogação.

A segunda solicitação, inclusive, foi deliberadamente encaminhada para superar qualquer dificuldade decorrente da alteração dos agentes responsáveis pela Administração Municipal.

Por conseguinte, a persistência da omissão não pode ser atribuída, de maneira razoável, ao simples desconhecimento dos fatos pela atual gestão.

O comportamento institucional verificado revela ausência completa de colaboração com a apuração preliminar, mesmo diante de solicitações objetivas, formalmente encaminhadas e relacionadas a documentos cuja guarda e disponibilidade devem integrar a rotina administrativa do Município.

Cumpre ressaltar que o dever de transparência e prestação de contas sobre a aplicação de recursos públicos não constitui faculdade discricionária da Administração.

Os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, impõem aos gestores públicos o dever de assegurar a regularidade e a transparência da atividade administrativa.

Os arts. 70 e 74 da Constituição Federal, por sua vez, estabelecem mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que pressupõem a existência de documentação idônea e a possibilidade de controle dos atos de gestão.

A Procuradoria-Geral do Município foi escolhida como destinatária central dos expedientes justamente para coordenar a obtenção das informações junto à Secretaria Municipal de Educação, aos setores de licitações, contabilidade, tesouraria, controle interno, almoxarifado e patrimônio.

A medida buscava racionalizar a diligência e evitar solicitações fragmentadas a diversos órgãos municipais. Ainda assim, nenhuma manifestação institucional foi apresentada.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

A ausência reiterada de resposta compromete o esclarecimento dos fatos, dificulta o exercício das atribuições constitucionais do Ministério Público e impede a formação de juízo seguro sobre a regularidade das despesas examinadas.

Importa esclarecer que a omissão municipal não comprova, por si só, a ocorrência das irregularidades denunciadas, tampouco autoriza presumir responsabilidade pessoal de determinado agente público.

Entretanto, constitui fato procedimental objetivamente demonstrado, que deve ser registrado e comunicado aos órgãos de controle competentes.

A Administração Municipal não pode transformar o silêncio institucional em obstáculo permanente à fiscalização da aplicação de recursos públicos.

O presente caso evidencia que a fase de esclarecimentos preliminares foi efetivamente utilizada, inclusive mediante a concessão de nova oportunidade à atual gestão, sem qualquer resultado.

A ausência de cooperação será, portanto, expressamente destacada na comunicação ao Ministério Público Federal, para que possa ser considerada na avaliação das providências investigatórias que aquele órgão entender cabíveis.

3. Da utilização de recursos do FUNDEB e da pertinência da remessa ao Ministério Público Federal

Os documentos apresentados indicam que parte dos pagamentos investigados foi realizada mediante utilização de recursos da conta vinculada ao FUNDEB.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação possui disciplina constitucional e legal específica, destinada ao financiamento da educação básica pública.

A Lei nº 14.113/2020 estabelece mecanismos de distribuição, acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundo.

O art. 30 do referido diploma prevê a atuação dos órgãos de controle interno, dos Tribunais de Contas estaduais e municipais, do Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de sua competência, e dos conselhos de acompanhamento e controle social.

A legislação também contempla a atuação do Ministério Público na fiscalização da aplicação dos recursos, admitindo, inclusive, litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados em situações envolvendo fundos que recebem complementação federal.

Essa disciplina demonstra que a fiscalização do FUNDEB possui dimensão institucional que pode ultrapassar o âmbito estritamente municipal.

Em particular, quando identificada a utilização de recursos provenientes da complementação da União, a apuração de sua aplicação irregular pode envolver interesse federal suficiente para justificar a atuação do Ministério Público Federal, observadas as circunstâncias concretas.

No presente caso, os extratos bancários e relatórios financeiros indicam a utilização de recursos vinculados ao FUNDEB, mas a documentação disponível ainda não permite individualizar, com segurança, a composição da fonte de custeio de cada pagamento ou demonstrar a efetiva utilização de recursos de complementação federal.

Essa lacuna é diretamente relacionada à ausência de resposta do Município aos expedientes ministeriais.

Assim, não seria juridicamente adequado afirmar, neste momento, que todos os fatos investigados se inserem exclusivamente na atribuição do Ministério Público Federal, ou que inexiste atribuição do Ministério Público Estadual.

Entretanto, os elementos disponíveis justificam a comunicação formal ao MPF para que examine a origem dos recursos, a eventual participação de verbas federais e a pertinência de sua atuação investigatória.

A remessa revela-se especialmente adequada diante da necessidade de conciliação entre os registros bancários, os processos administrativos de despesa e os dados federais relativos à transferência e fiscalização dos recursos destinados à educação.

O Ministério Público Federal poderá avaliar, no âmbito de suas atribuições, a necessidade de obter informações dos órgãos federais responsáveis pelo acompanhamento dos recursos, bem como requisitar documentos e promover as diligências que entender pertinentes.

A providência não representa reconhecimento antecipado de irregularidade ou imputação de responsabilidade aos gestores, mas encaminhamento institucional de elementos que recomendam avaliação por órgão com atribuições potencialmente relacionadas à aplicação dos recursos examinados.

4. Da racionalização da atuação ministerial e da opção pelo encerramento da apuração preliminar local

A atuação extrajudicial do Ministério Público deve observar critérios de legalidade, proporcionalidade, eficiência, resolutividade e adequada utilização dos recursos institucionais disponíveis.

A existência de elementos indiciários não exige, em todos os casos, a manutenção simultânea de investigações paralelas por diferentes órgãos ministeriais, sobretudo quando a articulação institucional pode proporcionar maior capacidade de esclarecimento dos fatos.

No caso concreto, a Promotoria realizou análise preliminar dos documentos, delimitou as principais questões controvertidas e buscou obter esclarecimentos diretamente da Administração Municipal.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

A diligência foi renovada após alteração dos responsáveis pela gestão, garantindo-se nova oportunidade de manifestação institucional.

Apesar disso, a documentação essencial não foi disponibilizada.

A continuidade da apuração exigiria a adoção de medidas investigatórias mais complexas, inclusive obtenção compulsória de documentação administrativa, exame contábil, rastreamento das fontes de recursos e eventual verificação física dos bens adquiridos.

Considerando a dimensão dos recursos vinculados ao FUNDEB e a necessidade de aferição de eventual interesse federal, mostra-se pertinente encaminhar integralmente o acervo documental ao Ministério Público Federal, para avaliação de sua atribuição e adoção das providências cabíveis.

A medida também se harmoniza com a necessidade de racionalização da atividade ministerial, evitando-se, neste momento, a duplicação de expedientes investigatórios que poderiam demandar as mesmas informações, os mesmos processos de despesa e as mesmas diligências técnicas.

Nesse contexto, opta-se pelo encerramento da atuação preliminar desta Promotoria, acompanhado de representação formal ao Ministério Público Federal, sem prejuízo de eventual atuação futura do Ministério Público Estadual caso sejam identificados elementos concretos que a justifiquem.

A decisão não se fundamenta na inexistência de irregularidades, na insuficiência absoluta de elementos indiciários ou na irrelevância do patrimônio público envolvido.

Ao contrário, reconhece-se que persistem questões relevantes a esclarecer.

O encerramento local decorre de opção de encaminhamento institucional, voltada à concentração inicial da análise no órgão ministerial federal, diante da natureza dos recursos envolvidos e da necessidade de verificação de possível interesse da União.

Tal encaminhamento deverá observar o regime jurídico aplicável às Notícias de Fato, inclusive as regras de comunicação ao noticiante, recurso e controle institucional da decisão de arquivamento.

Não se trata de homologação da regularidade da contratação ou de pronunciamento definitivo sobre a licitude dos pagamentos.

O arquivamento não significa reconhecimento de regularidade administrativa, inexistência de dano ao erário ou afastamento de eventual responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

Permanecem preservados os documentos apresentados, os indícios identificados e a possibilidade de reexame dos fatos diante de novos elementos probatórios ou de eventual necessidade de atuação ministerial complementar.

5. Da necessidade de comunicação integral ao MPF, inclusive sobre a ausência de respostas

A remessa ao Ministério Público Federal deverá compreender a integralidade do acervo documental produzido no presente procedimento.

Especial atenção deverá ser conferida às Decisões nº 694/2026 e nº 843/2026, aos Ofícios nº 744/2026 e nº 890/2026, aos comprovantes de encaminhamento e recebimento e às certidões de ausência de resposta.

Esses documentos demonstram que o Ministério Público Estadual procurou obter esclarecimentos mediante diligências preliminares, sem que a Administração Municipal apresentasse colaboração mínima.

A comunicação deverá destacar, de maneira expressa, que:

a) o Município recebeu duas solicitações formais de informações e documentos;

b) ambas foram encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, com ciência à chefia do Poder Executivo;

c) o segundo expediente foi dirigido à atual gestão, justamente para afastar qualquer dificuldade decorrente da transição administrativa;

d) o recebimento dos expedientes foi confirmado;

e) os prazos concedidos transcorreram sem resposta;

f) não houve apresentação de justificativa, documentação parcial ou pedido de prorrogação;

g) até 28 de outubro de 2026, a Administração Municipal permanecia sem prestar esclarecimentos sobre a contratação e os pagamentos investigados.

A ausência de cooperação deverá ser comunicada como circunstância relevante para o planejamento da investigação, inclusive quanto à eventual necessidade de utilização dos poderes de requisição ministerial, obtenção de informações por fontes independentes e adoção de medidas judiciais para acesso à documentação.

Quanto ao art. 10 da Lei nº 7.347/1985, cumpre registrar que o dispositivo tipifica a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Todavia, as comunicações anteriores foram realizadas durante a fase preliminar de Notícia de Fato, contexto que recomenda cautela quanto à caracterização do delito, especialmente diante da disciplina estabelecida pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Assim, a ausência de resposta deve ser comunicada como fato documentalmente demonstrado, sem antecipação de conclusão sobre a ocorrência do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

Caberá ao órgão com atribuição avaliar, diante das circunstâncias e de eventuais requisições formalmente expedidas no procedimento próprio, a existência dos pressupostos legais de eventual responsabilização.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando os elementos documentais apresentados, as diligências preliminares realizadas, a reiterada ausência de cooperação institucional do Município de Buriticupu e a pertinência de avaliação da possível dimensão federal dos fatos, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 14.113/2020 e nas disposições pertinentes da Resolução CNMP nº 174/2017, DECIDO:

1. DETERMINAR O ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO PRELIMINAR DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, mediante arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 001357-283/2026, observados os requisitos de admissibilidade, ciência do noticiante, possibilidade de recurso e controle institucional aplicáveis ao arquivamento de Notícias de Fato.

2. DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MARANHÃO, preferencialmente à Procuradoria da República com atribuição territorial para os fatos ocorridos em Buriticupu/MA, para:

a) conhecimento dos possíveis ilícitos relacionados à contratação e à aplicação dos recursos vinculados à educação e ao FUNDEB;

b) avaliação da origem e composição dos recursos financeiros envolvidos, especialmente quanto à eventual participação de complementação da União;

c) exame da pertinência de instauração de procedimento investigatório no âmbito de suas atribuições;

d) apuração, se entender cabível, da regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento das despesas;

e) verificação da efetiva entrega, incorporação patrimonial e destinação dos bens adquiridos;

f) avaliação de possíveis irregularidades administrativas, dano ao erário, desvio de finalidade ou outras responsabilidades legalmente previstas;

g) conhecimento e avaliação da reiterada ausência de resposta do Município às solicitações ministeriais.

3. CONSIGNAR EXPRESSAMENTE NA COMUNICAÇÃO AO MPF que o Município de Buriticupu demonstrou total ausência de cooperação institucional durante a tramitação da presente Notícia de Fato, deixando de responder aos Ofícios nº 744/2026 e nº 890/2026 - 1ªPJBUR, embora ambos tenham sido regularmente encaminhados e recebidos.

4. DESTACAR, na representação dirigida ao Ministério Público Federal, que o segundo expediente foi encaminhado após a alteração dos responsáveis pela chefia do Executivo e pela Procuradoria-Geral do Município, tendo sido concedida nova oportunidade de apresentação de esclarecimentos, igualmente desatendida.

5. DETERMINAR que a comunicação ao MPF seja acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes elementos:

I. representação inicial e respectivos anexos;

II. Contrato Administrativo nº 20250968/2025 e demais documentos de contratação disponíveis;

III. extratos bancários e relatórios financeiros relacionados às despesas investigadas;

IV. Decisão nº 694/2026 - 1ªPJBUR;

V. Ofício nº 744/2026 - 1ªPJBUR;

VI. comprovantes de encaminhamento e confirmação de recebimento do primeiro expediente;

VII. certidão de 3 de setembro de 2026, que registra a ausência de resposta;

VIII. Decisão nº 843/2026 - 1ªPJBUR;

IX. Ofício nº 890/2026 - 1ªPJBUR;

X. comprovantes de encaminhamento e confirmação de recebimento do segundo expediente;

XI. certidão de 28 de outubro de 2026, que registra a persistência da omissão municipal;

XII. cópia integral da presente decisão.

6. SOLICITAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em caráter de cooperação institucional, que, caso entenda inexistir atribuição federal ou identifique fatos autônomos cuja apuração demande atuação estadual, avalie o encaminhamento dos elementos pertinentes ao órgão ministerial competente, para evitar prejuízo à tutela do patrimônio público.

7. DETERMINAR A CIÊNCIA DO NOTICIANTE, preferencialmente por correio eletrônico, com cópia desta decisão e informação sobre a remessa ao MPF, assegurando-lhe o exercício do direito de recurso no prazo regulamentar de 10 dias, conforme a Resolução CNMP nº 174/2017.

8. CONSIGNAR QUE O PRESENTE ARQUIVAMENTO NÃO REPRESENTA RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS FATOS, não afasta eventual ocorrência de dano ao erário e não impede a adoção de medidas investigatórias, administrativas, civis ou criminais pelos órgãos competentes.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

9. DETERMINAR que a Secretaria Ministerial certifique a efetiva remessa da documentação ao Ministério Público Federal, com identificação do expediente de encaminhamento e do respectivo comprovante de recebimento.
10. OBSERVADO O PROCEDIMENTO REGULAMENTAR DE ARQUIVAMENTO, inclusive eventual recurso do noticiante e as exigências de controle institucional, proceda-se às anotações cabíveis e ao arquivamento do protocolo no sistema SIMP, preservando-se integralmente o acervo documental e o registro da comunicação realizada.
Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Registre-se. Cientifique-se. Encaminhe-se. Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 28/10/2026, às 10:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria nº 13/2026 - 2ªPJCAX
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 012/2026 – 2ª PJCAX.
PROCESSO SIMP Nº: 006310-509/2026.
CLASSE: Procedimento Administrativo (PA).
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a regularização estrutural da Guarda Municipal de Caxias - MA, com foco no fornecimento de uniformes regulamentares, assessórios e substituição de coletes balísticos vencidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988; artigo 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e:
CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a atribuição constitucional e legal de exercer o controle sobre os órgãos de segurança e guardas correlatas, zelando pela eficiência e regularidade de suas atividades operacionais; CONSIDERANDO as disposições da alínea "n" do art. 6º-A da Resolução nº 27/2015 – CPMP e do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 92/2020 – CPMP, que fixam a atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça para o exercício do Controle Externo da Atividade Policial na comarca de Caxias;
CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos na Notícia de Fato nº 006310-509/2026, instaurada a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria Geral (Protocolo nº 59504052026), na qual se noticia que o Município de Caxias omitiu-se no fornecimento regular de fardamentos e acessórios indispensáveis (como coldres e porta-carregadores) aos agentes operacionais da base da Guarda Municipal;
CONSIDERANDO a grave denúncia de que os coletes balísticos (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs) acautelados à tropa encontram-se com os prazos de validade vencidos há aproximadamente uma década, gerando iminente e intolerável risco à integridade física e à vida dos agentes em serviço operacional; CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 370/2024, que regulamenta o uso de armamento e expressamente torna obrigatório o uso de colete balístico ao Guarda Municipal quando em serviço operacional e em postos de maior grau de risco (art. 32);
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo e fiscalização das medidas administrativas voltadas à reestruturação material e proteção dos servidores da Guarda Municipal de Caxias - MA;
RESOLVE:
Art. 1º – INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Caxias, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a regularização do fornecimento de fardamentos completos, assessórios operacionais e a substituição integral dos coletes balísticos com prazo de validade vencido da Guarda Municipal de Caxias/MA.
Art. 2º – DESIGNAR a Secretária da Promotoria para secretariar os trabalhos do presente procedimento. Art. 3º – DETERMINAR à Secretaria a adoção imediata das seguintes providências:
I. Autue-se e registre-se esta Portaria no Sistema SIMP, vinculando-a ao histórico da Notícia de Fato nº 006310- 509/2026;

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

II. Remeta-se cópia desta Portaria, por e-mail institucional, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Comandante da Guarda Municipal de Caxias - MA, para fins de ciência;
III. Oficie-se ao Comandante da Guarda Municipal de Caxias/MA requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio de relatório detalhado contendo o inventário atualizado dos coletes balísticos da corporação, especificando quantidade, número de série, data de fabricação e respectivo prazo de validade de cada unidade acautelada; IV. Remeta-se cópia integral desta Portaria à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão para os devidos registros de cumprimento e acompanhamento.
Cumpra-se com presteza e urgência.
Caxias (MA), 27 de outubro de 2026.

VICENTE GILDÁSIO LEITE JÚNIOR
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Caxias

Documento assinado eletronicamente por VICENTE GILDÁSIO LEITE JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 27/10/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 72/2026 - 5ªPJCAX
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 068/2026 – 5ª PJCX
SIMP 003451-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Drª. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os arts. 8º, inciso II, e 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 047/2026, SIMP nº 003451-509/2026, originada de manifestação encaminhada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, registrada sob o Protocolo nº 56387032026, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à prestação de serviços pela Sra. Lívia Vitória Abreu Lopes, contratada pelo Município de Aldeias Altas/MA para o exercício da função de Gerente de Serviços de Saúde;
CONSIDERANDO que, no curso da apuração preliminar, o Município de Aldeias Altas/MA, instado a prestar esclarecimentos, confirmou que a contratada reside em Teresina/PI e encontra-se matriculada no curso de Medicina, frequentando o 6º período em turno integral, na AFYA Faculdade de Ciências Médicas de Santa Inês/MA;
CONSIDERANDO que a jornada contratual informada é de 40 (quarenta) horas semanais, circunstância que, em cotejo com a frequência da contratada em curso de Medicina ministrado em turno integral, evidencia a necessidade de apuração objetiva acerca da compatibilidade material entre as atividades acadêmicas e o cumprimento da jornada funcional;
CONSIDERANDO que os elementos até o momento reunidos não são suficientes para comprovar, de forma conclusiva, a efetiva prestação integral dos serviços contratados, mostrando-se necessária a realização de diligências complementares destinadas à verificação da jornada efetivamente cumprida, das atividades desenvolvidas e dos mecanismos de controle adotados pela Administração Municipal;
CONSIDERANDO que eventual percepção de remuneração pública sem a correspondente prestação dos serviços, caso confirmada no curso da instrução, poderá ocasionar prejuízo ao erário, além de ensejar a apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e, conforme o caso, por ato de improbidade administrativa;
CONSIDERANDO, portanto, que os fatos narrados não comportam, neste momento, solução conclusiva, sendo necessária a continuidade da apuração para formação de juízo seguro acerca da regularidade da contratação, da efetiva prestação laboral e dos pagamentos realizados pelo Município;

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina a instauração e tramitação do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, estabelecendo, em seu art. 8º, as hipóteses de cabimento do referido instrumento;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 068/2026 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Lívia Vitória Abreu Lopes (Gerente de Serviços de Saúde), contratada pelo Município de Aldeias Altas/MA, especialmente quanto à compatibilidade entre a jornada contratual de 40 (quarenta) horas semanais e sua frequência em curso de Medicina ministrado em período integral, bem como apurar o eventual dano ao erário decorrente de pagamentos efetuados sem a correspondente contraprestação laboral.
§1º Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento, admitida prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP.
Art. 2º. NOMEAR o servidor Railson Pinheiro da Silva, Auxiliar Administrativo cedido ao Ministério Público Estadual, para atuar como Secretário do feito, independentemente de compromisso formal, por se tratar de atribuição inerente ao cargo:
§1º Determino ao servidor nomeado que adote, como providências preliminares:
a) proceder ao registro e autuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP); b) promover a publicidade deste ato mediante afixação em quadro próprio da Promotoria; c) encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial; d) registrar a instauração no sistema de controle interno desta Unidade Ministerial;
Art. 3º. Como diligência inicial e considerando as informações prestadas pelo próprio ente municipal, DETERMINO:
1- A Expedição de REQUISIÇÃO à Procuradoria-Geral do Município de Aldeias Altas/MA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foi instaurado procedimento administrativo destinado a apurar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e das atribuições contratuais pela Sra. Lívia Vitória Abreu Lopes, encaminhando, em caso positivo:
a) cópia integral dos respectivos autos, ou, caso ainda não tenha sido instaurado, esclarecendo as razões e as providências eventualmente adotadas para apuração dos fatos, bem como informando se, em decorrência das circunstâncias noticiadas, foi adotada alguma medida administrativa em relação à contratada, a exemplo de exoneração, rescisão contratual, afastamento, alteração do vínculo ou aplicação de eventual sanção administrativa, conforme o regime jurídico aplicável, com o encaminhamento dos documentos comprobatórios pertinentes;
Cumpra-se.
Caxias/MA, 26 de outubro de 2026.

Promotora de Justiça ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
Respondendo pela 5ª Promotoria de Caxias/MA
Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotor de Justiça, em 26/10/2026, às 09:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COELHO NETO

Portaria nº 32/2026 - 1ªPJCON
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
SIMP Nº: 000237-275/2026
OBJETO: Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, visando apurar supostas irregularidades consistentes na retenção e não repasse tempestivo de contribuições previdenciárias, inadimplência de encargos moratórios e celebração de empréstimos com recursos do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN) à administração direta municipal, para fins de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021) e ressarcimento ao erário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto/MA, Dra. Paula Gama Cortez Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27, caput, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; e nos termos da Resolução nº 23/2007 e da Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a Administração Pública municipal deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cumprindo ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);
CONSIDERANDO os elementos indiciários coligidos na Notícia de Fato em epígrafe, notadamente o Ofício nº 0002/2025-IPREV CN e a documentação contábil do ente municipal, que demandam aprofundamento investigativo acerca da ocorrência de repasses previdenciários intempestivos e insuficientes desacompanhados dos consectários moratórios devidos, bem como o reconhecimento institucional da realização de operações de empréstimos com recursos do Regime Próprio de Previdência Social à administração direta;
CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato (art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e a necessidade de dilação probatória técnica e documental para a devida conciliação contábil do passivo, individualização das operações financeiras, apuração do elemento subjetivo e aferição do dano ao erário;
RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade dos repasses previdenciários e a licitude das transferências a título de empréstimos à administração municipal com recursos do IPSMCN, visando à proteção do patrimônio público, do sistema previdenciário municipal e da moralidade administrativa.
Designar servidor desta Promotoria de Justiça para atuar como secretário, devendo adotar as providências de praxe. DETERMINO:
I – Proceder à autuação do presente feito e ao seu registro no sistema SIMP, promovendo-se a alteração de classe para "Inquérito Civil", retificando-se o polo passivo para incluir formalmente o Município de Coelho Neto/MA, mantendo-se o Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN) e o Sr. Antônio Francisco Lopes;
II – Promover a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico da PGJ/MA, bem como a remessa de cópia ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).
Cumpra-se.
Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 27/10/2026, às 09:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Portaria de Instauração nº 57/2026 - 1ªPJIMI
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Preparatório SIMP nº 007152-509/2026 Objeto: Apurar a regularidade da contratação de atração artística para as festividades comemorativas do aniversário do Município de Itapecuru-Mirim/MA, realizadas em 22 de julho de 2026, especialmente quanto à legalidade do procedimento de contratação, à justificativa dos preços, à origem e à aplicação dos recursos públicos e à eventual ocorrência de danos ao erário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça infra assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, e com fulcro nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ao Atendimento ao Público SIMP nº 002372-276/2024, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidora-geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 61350072026, na qual se noticia possível irregularidade na aplicação de recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, em decorrência da contratação de atração artística de elevado custo para as festividades comemorativas do aniversário do Município, realizadas em 22 de julho de 2026;

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a presente demanda se enquadra nas hipóteses de instauração de Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007;
RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, com a finalidade de apurar possível irregularidade na aplicação de recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Itapecuru- Mirim/MA, em decorrência da contratação de atração artística de elevado custo para as festividades comemorativas do aniversário do Município, realizadas em 22 de julho de 2026.
Art. 2º Nomear o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, matrícula nº 1072997, a função de secretariar os atos administrativos e diligências necessárias à tramitação do presente procedimento preparatório.
Art. 3º Determinar que a presente Portaria seja registrada no sistema SIMP, autuada como Procedimento Preparatório, e publicada no mural da Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de controle.
Art. 5º Determinar o cumprimento das determinações contantes no Despacho nº 356/2026 - 1ªPJIMI. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Itapecuru-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

SANDRA SOARES DE PONTES
Promotora de Justiça
Respondendo
(assinado digitalmente)

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, respondendo, em 25/10/2026, às 12:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria nº 29/2026 - 2ªPJPRD

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA, José Jailton Andrade Cardoso, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,
CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e, ainda, considerando que ainda há providências a cargo do Ministério Público para acompanhamento da situação de grave situação de risco pessoal e violência intrafamiliar vivenciada pela adolescente M. L. M. N., tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis; e,
RESOLVE
1 – CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000557-280/2026), para Procedimento Administrativo Stricto Sensu nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e arts. 3º, parágrafo único, e 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP,
2 – Proceda-se à nova autuação no SIMP,
3 – Enviar ao diário eletrônico da Procuradoria de Justiça cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;
4 – Cumpra-se as deliberações ministeriais contidas no despacho.
Presidente Dutra, 28 de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO, Promotor de Justiça, em 28/10/2026, às 10:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Portaria nº 3/2026 - PJSER
SIMP 000205-002/2026
RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO CABEÇALHO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 27/2026 – PJSER.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; no art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; e no art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991, com a redação conferida pela LC n.º 112/2008, e
CONSIDERANDO que a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 27/2026-PJSER converteu a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, mas registrou equivocadamente, em seu cabeçalho, o SIMP nº 000206-002/2026;
CONSIDERANDO que o Despacho ID 29335951 constatou a ocorrência de erro material nessa indicação, sendo o número correto do procedimento o SIMP 000205-002/2026;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar a correta identificação do procedimento e a regularidade de seus registros, sem qualquer alteração do seu objeto,
RESOLVE
Retificar a Portaria de Instauração nº 27/2026 – PJSER, mantendo todos os seus efeitos, conforme segue:
Onde se lê:
“SIMP 000206-002/2026”
Leia-se:
“SIMP 000205-002/2026”
Determinando-se, ainda:
1 – Registre-se a presente PORTARIA no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, juntando-se aos autos do Inquérito Civil Público e certificando-se a retificação;
2 – Encaminhe-se cópia ao Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação, com observância do regime de sigilo decretado;
3 – Após, vista dos autos para deliberação.
Senador La Rocque–MA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 27/10/2026, às 11:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

RECOMENDAÇÃO Nº ___/2026-PJSER
Referência: PA: 000070-002/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 26, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;
CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal impõe aos entes federativos o dever de disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 854, fixou parâmetros de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, abrangendo a origem, a destinação, o beneficiário final e a execução física e financeira dos recursos, e determinou aos Ministérios Públicos Estaduais a fiscalização de sua observância pelos Municípios;
CONSIDERANDO que as Instruções Normativas TCE/MA nº 82/2025 e nº 84/2026 disciplinam a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares estaduais e municipais e condicionam a execução orçamentária e financeira das emendas na modalidade transferência especial à prévia emissão, pelo Tribunal de Contas, da Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade, com validade de 180 dias;

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 2/2026-PJSER, entregue pessoalmente a Vossa Excelência em 30/04/2026, recomendou a adequação do Portal da Transparência e dos fluxos de execução das emendas parlamentares, e que o Município, somente após reiteração, afirmou tê-la cumprido integralmente;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Informação Técnica nº 26/2026 e nº 27/2026 do CAO-Proad, elaborados a partir de verificação realizada entre 6 e 15 de outubro de 2026, constataram que o portal municipal, embora disponha de seção específica de emendas, com filtros e exportação de dados, não divulga o partido do parlamentar proponente, o código da emenda vinculado ao ato normativo de aprovação, os planos de trabalho das emendas federais, a certidão do TCE/MA que deveria acompanhar o plano de trabalho da emenda estadual, a declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA e as justificativas de impedimentos técnicos, além de manter a aba de emendas municipais sem dados ou declaração de inexistência, a aba de emendas especiais com mera replicação das emendas federais, Declarações de Execução Orçamentária sem assinatura e ausência de série histórica;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Promotoria de Justiça de Senador La Rocque certificou, nas páginas de detalhamento das emendas, execução financeira zerada em registros com repasse integral, campos de governança e de dotação orçamentária em branco, ausência de documentos de execução além do plano de trabalho e utilização do mesmo número de emenda em registros distintos;

CONSIDERANDO que o Relatório de Informação nº 276/2026 do TCE/MA apontou como não atendidos, entre outros, os itens relativos à classificação contábil que permita o rastreamento, à identificação de contratos e do fundamento legal da contratação, à rastreabilidade integral das movimentações, à compatibilidade entre extratos, registros contábeis e portal e à disponibilização de notas fiscais e recibos;

CONSIDERANDO que a transparência das emendas parlamentares é condição para o controle social e para o controle externo, e que a manutenção das omissões ora especificadas, após ciência inequívoca do gestor, pode caracterizar negativa de publicidade a atos oficiais, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor BARTOLOMEU GOMES ALVES, Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA, que:

1 – Abstenha-se de iniciar ou prosseguir a execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares estaduais ou municipais na modalidade transferência especial sem a prévia obtenção, junto ao TCE/MA, da Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade em vigor, a qual deverá ser publicada no Portal da Transparência junto ao respectivo plano de trabalho.

2 – Publique, na página de cada emenda parlamentar federal, estadual ou especial, o partido do parlamentar proponente, o número ou código da emenda vinculado ao ato normativo que a aprovou, o plano de trabalho, inclusive das emendas federais, a declaração do Chefe do Poder Executivo de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA e, quando houver, as justificativas de impedimentos técnicos e as razões de bloqueio.

3 – Preencha todos os campos existentes e não alimentados nas páginas de detalhamento, notadamente órgão concedente, controlador interno, unidade responsável, responsáveis pela execução e pela fiscalização, processo administrativo e dotação orçamentária, e passe a identificar o beneficiário final, a localidade específica beneficiada, as metas físicas e o cronograma físico-financeiro.

4 – Disponibilize, para cada emenda, os documentos da execução da despesa: contratos ou instrumentos congêneres, fundamento legal da licitação ou da contratação direta, notas de empenho, liquidações, ordens bancárias com identificação nominal dos favorecidos e respectivo CPF ou CNPJ, notas fiscais, recibos, medições e relatórios de execução física e financeira.

5 – Corrija as inconsistências identificadas no portal, especialmente a execução financeira zerada em emendas com repasse integral e situação "em execução" ou "concluída", a utilização do número 202623880008/2026 para registros distintos, a replicação dos dados das emendas federais na aba de emendas especiais e a divergência entre os totalizadores da listagem e os da tela de "Declarações".

6 – Publique, nas abas em que não houver emendas, especialmente na de emendas municipais, declaração formal de inexistência, por exercício, assinada pela autoridade competente, e passe a assinar as Declarações de Execução Orçamentária, com identificação do nome e do cargo do signatário.

7 – Assegure a consulta à série histórica de, no mínimo, os três exercícios anteriores para todas as categorias de emendas, com visualização consolidada e filtros por área temática, beneficiário e modalidade de transferência.

8 – Comprove a designação formal da unidade ou do servidor responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares, objeto do item 9 da Recomendação nº 2/2026-PJSER.

9 – Promova, junto ao TCE/MA, o saneamento das divergências apontadas no Relatório de Informação nº 276/2026, encaminhando ao Ministério Público cópia do respectivo comprovante e da certidão eventualmente emitida.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.°, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656/1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de 45 dias, contados do recebimento, para que sejam informadas e comprovadas as medidas adotadas, mediante envio de links, capturas de tela, atos administrativos e documentos, ressalvado o item 1, de observância imediata.
ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a instauração de inquérito civil, o ajuizamento de ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, a representação ao TCE/MA e a apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. A presente Recomendação constitui o destinatário em ciência inequívoca das deficiências nela especificadas, para todos os fins legais.
Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:
1. ao destinatário, pessoalmente, por meio do executor de mandados, sem prejuízo de remessa por correio eletrônico institucional;
2. à Câmara Municipal de Senador La Rocque, para ciência;
3. ao TCE/MA, para ciência;
4. ao CAO-Proad, para ciência;
5. à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.
Senador La Rocque, data do sistema.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente por JOAO CLAUDIO DE BARROS em 26 de outubro de 2026 às 10:49 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: Número do documento: SIMP-10719984, Código de Validação: EEB79786C5.

TIMON

Portaria nº 5/2026 - 4ªPJCRIMTIM
PORTARIA
EMENTA: Converter a Noticia de Fato n° 003636-252/2026 em Procedimento Administrativo com o mesmo número

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 29, ambos da Constituição Federal de 1988. art 98. III. da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei n° 8 625/93, e
CONSIDERANDO o presente procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, na qual consta denúncia, acerca suposta violação de direitos praticado contra vulnerável na forma da lei;
CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;
CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;
CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.
RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, as seguintes providências:
Art, 2º. DESIGNAR o servidor Bruno Daurte Santos Pestana para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;
Art. 3º. REGISTRAR e AUTUAR todos os documentos relativos a este procedimento;
Art. 4º. DETERMINAR o envio de cópia á Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação.
Art. 5º EXPEÇA-SE ofício a delegacia de Polícia e ao Setor Social das Pmotorias de Justiça reiterando ofícios anteriormento enviados, até o momento não respondidos.
Publique-se e cumpra-se.
Timon,MA, data e assinatura do sistema.

São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2026. Publicação: 29/10/2026. Nº 209/2026. ISSN 2764-8060

André Luis Lopes Rocha
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ LUÍS LOPES ROCHA, Promotora de Justiça, respondendo, em 27/10/2026, às 08:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Assinado de forma digital por KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Dados: 2026.10.28 14:38:26 -03'00'